

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 242-A, DE 1999 E APENSADO

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

Autor: Dep. José Machado

Relator: Dep. Luiz Antonio Fleury

VOTO EM SEPARADO

I – Relatório

Os Projetos ora em análise, tem por escopo vedar aos integrantes das forças armadas, policiais federal, civil, militar e guardas municipais, a participação como sócios cotistas, prestadores de consultoria ou como empregados de empresas privadas de segurança.

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II – Voto do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

Devemos começar considerando a diferença entre o regime jurídico de direito privado e o regime jurídico de direito público.

Regra geral, quando falamos de empregado, no âmbito civil, que possui uma relação patrão x empregado, os princípios desta estão elencados na CLT.

Agora, quando se tratar de servidor público (regime jurídico de direito público) encontraremos os parâmetros para esta relação entre Estado e servidor, na Constituição Federal.

Os servidores públicos em geral são espécie do gênero – agentes públicos – sujeitos que servem ao Poder Público como instrumento expressivo de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente.

Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público.

Os servidores públicos abarcam todos aqueles que entretêm com o Estado relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob **vínculo de dependência**.

Podemos fazer algumas inferências diante das colocações acima:

- a) São servidores públicos aqueles que exercem atividades de segurança pública;
- b) Tem estes vínculo de dependência e caráter não eventual com o Estado;
- c) Exercem atividade típica do Estado – segurança pública.
- d) São guiados pelos princípios da moralidade pública, impessoalidade, eficiência e legalidade.

A segurança pública é atividade tipicamente de Estado, deve ser exercida profissionalmente com caráter exclusivo por aqueles que a efetivam.

Isto pode ser extraído do art. 144 da Constituição Federal que prescreve:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;*
- II – polícia rodoviária federal;*
- III – polícia ferroviária federal;*
- IV – polícias civis;*
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.”*

Percebe-se que a Constituição deu a estes servidores um papel importante, qual seja: o de garantir a segurança pública.

É inaceitável que os servidores públicos da segurança regidos pelo regime jurídico de direito público possam exercer atividade no âmbito privado.

Há desvio de poder, desvio de finalidade.

Eles estão adstritos a pressupostos constitucionais da administração pública tais como: moralidade pública, impessoalidade, legalidade e eficiência e não pelo regime da livre iniciativa, com vistas ao lucro.

Não se pode conceber que um servidor público que exerça a atividade de segurança pública possa se vincular ao mesmo tempo com as empresas privadas que, particularmente e extemporaneamente, exercem atividade de segurança com o fim de obtenção de lucro.

São fins totalmente diferentes. Um, busca o lucro. O outro, o cumprimento de um dever constitucional.

O desvirtuamento de função e finalidade é patente: servidores públicos que exercem atividade de segurança pública servindo à segurança privada. Tal paradoxo causa insegurança pública, privatiza a segurança, é uma relação incestuosa, fere a moralidade, a eficiência e a legalidade. E, principalmente, fere a Constituição Federal.

Repita-se: a atividade de segurança é prestada à sociedade com o fim de proteção, o *telos* não é a obtenção de lucro, mas sim o respeito a lei.

A nossa Constituição Federal estabelece que a segurança pública é atividade tipicamente do Estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei n.º 7.102/83.

Não se pode querer inconstitucional um projeto de lei que obedece preceito constitucional no que tange a função típica do Estado: segurança e, que efetiva esta função por meio de profissionais qualificados, estruturados para o exercício dessa finalidade.

Os servidores públicos que exercem atividade de segurança pública estão, portanto, adstritos ao Estado – regime jurídico de direito público, não comportando atividade exclusivamente privada neste âmbito, em concomitância .

Diante disto, o Projeto de Lei n.º 242, de 1999 e Apensado são constitucionais, jurídicos e no mérito devem ser aprovados.

Sala das Comissões, de de 2001.

Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh